

PROCESSOS nº 44000.000497/2008-05; 44000.000498/2008-41; 44000.000499/2008-96 e 44000.000500/2008-82  
Autos de Infração nº 21/08-38 ; 22/08-09 ; 23/08-63 e 24/08-26  
EFPC Interessada: Fundação Celg de Seguros e Previdência - ELETRA  
Relatora do Voto Vencedor: Conselheira Maria Batista da Silva

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### Embargantes:

- *Almiro Aparecido Pires Valente (espólio);*
- *Amadeu Gustavo de Faria;*
- *Divino Aires de Araújo; e*
- *Wagner Percussor Campos*

#### Embargado:

- *Acórdão de fls. 625/627*

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes em face do acórdão proferido na sessão de 15 de junho de 2.011 desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, que, por maioria, conheceu do Recurso Voluntário interposto pelos Embargantes, e no mérito negou-lhes provimento, mantendo integralmente o teor da Decisão-Notificação nº 43/09-51 que julgou PROCEDENTE os Autos de Infração nº 21/08-38; 22/08-09; 23/08-63 e 24/08-26, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

*“Negociações com Ativos – Títulos Públicos Federais – por preços superiores ao PU de mercado (compra) e próximo do mínimo (venda). Inadequada aplicação dos recursos, pela inobservância da diretriz de rentabilidade emanada do Conselho Monetário Nacional. Voto Divergente Vencedor – Recursos Voluntários Improvidos.”*

Os Embargantes interpuseram o presente incidente de Embargos de Declaração, alegando, em síntese, a suposta ocorrência de duas omissões, uma obscuridade, nos seguintes termos:

*“A) OMISSÃO QUANTO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE REFERENTE AO RECORRENTE ALMIRO APARECIDO PIRES VALENTE  
Considerando que: 1) o Voto Vencedor da lavra da ilustre Conselheira Maria Batista da Silva, acompanhado pelos demais membros da CRPC, à exceção da Relatora e da Conselheira representante da ABRAPP, substituiu, quanto ao mérito, o Voto Vencido da Conselheira Marta Denise Maidanchen, e ii) o referido Voto Vencedor conheceu e negou provimento a todos os Recursos Voluntários, entendemos que, a fim de que não reste dúvida sobre a Decisão efetivamente tomada pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, deve constar, no aludido Voto, menção expressa à extinção de punibilidade do Recorrente ALMIRO APARECIDO PIRES VALENTE, em virtude do seu falecimento.*

*(...)*

*B) OMISSÕES QUANTO AO MÉRITO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS*

*O Voto Vencedor, quanto ao mérito dos Recursos Voluntários em tela, deixou de apreciar aspectos essenciais levantados pelos Recorrentes.*

*(...)*



*... é obscuro o argumento constante do Voto Vencedor, visto que a alegação trazida pelos Recorrentes não se referiu ao período de 2005 a 31.03.2006, mas sim ao período de 04/2006 a 12/2006, quando foi realizada operação, citada como exemplo, em que apesar de ter as mesmas características das operações objeto dos presentes processos administrativos, a Fiscalização considerou como adequadas as justificativas apresentadas pela ELETRA e deixou de lavrar qualquer Auto de Infração sobre o assunto." (fls. 663 e 667)*

Assim, requerem os Embargantes o conhecimento e provimento do presente incidente para que seja prolatada nova decisão final com efeitos modificativos da anterior.

Após a oposição destes Embargos de Declaração, os autos me foram encaminhados através do Ofício n. 557/CRPC/SPPC/MPS, de 11 de julho de 2011, para relatoria e julgamento.

É o relatório.

Brasília, 06 de dezembro de 2011

  
Maria Batista da Silva

**PROCESSOS** nº 44000.000497/2008-05; 44000.000498/2008-41;  
44000.000499/2008-96 e 44000.000500/2008-82  
**Autos de Infração** nº 21/08-38 ; 22/08-09 ; 23/08-63 e 24/08-26  
**EFPC Interessada:** Fundação Celg de Seguros e Previdência - ELETRA  
**Relatora do Voto Vencedor:** Conselheira Maria Batista da Silva

**Embargantes:**

- *Almiro Aparecido Pires Valente (espólio);*
- *Amadeu Gustavo de Faria;*
- *Divino Alres de Araújo; e*
- *Wagner Percussor Campos*

**Embargado:**

- *Acórdão de fls. 625/627*

**VOTO**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE AUTUADO COMO CONSEQUÊNCIA DO SEU ÓBITO. ACOLHIMENTO DO EXCEPCIONAL DO EFEITO INFRINGENTE PARA CONSTAR A REFERIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OUTRA OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SANAR NO ACÓRDÃO LAVRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

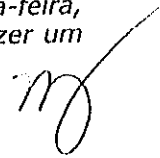
Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos (art. 40 do Decreto n. 7.123, de 2010). Passo ao exame do seu mérito.

Em primeiro lugar, têm razão os Embargantes quanto ao pedido de extinção da punibilidade do autuado ALMIRO APARECIDO PIRES VALENTE, que apesar de deliberado na sessão de julgamento, por equívoco a extinção da sua punibilidade deixou de constar do acórdão lavrado.

No dia sessão, durante a deliberação do caso asseverou o Ilustre Presidente desta Câmara, conforme consta das transcrições da sessão:

*"É extinção da punibilidade.*

*Como o Dr. Maurício comentou, juntaram na segunda-feira, a doutora já tinha concluído o voto. No final é só fazer um*



*ajuste em relação a isso. Na verdade, ainda não tínhamos a informação concreta. No final ela fará a reparação." (fls. 643)*

Na mesma linha, alertou o Conselheiro Daniel Pulino, quando da consolidação do resultado do julgamento, em comentário que foi acatado pelo Sr. Presidente:

*"... a rigor não estamos mantendo integralmente a decisão recorrida. Depois que eu falei, eu pensei, pois como houve a morte, tem de extinguir a punibilidade em relação a ele. Só quero fazer essa ressalva. Nesse ponto, a rigor, seria acompanhar, por unanimidade, e tal. E o quatro a dois ficaria em relação ao resto." (fls. 656)*

Assim, neste específico ponto deve o Embargos de Declaração ser conhecido e acolhido para constar expressamente do acórdão prolatado a extinção da punibilidade do atuado ALMIRO APARECIDO PIRES VALENTE, conforme deliberado por unanimidade por esta corte na sessão de julgamento de 15 de junho de 2.011.

Quanto a segunda alegação omissão do acórdão recorrido ao não apreciar aspectos essenciais levantados pelos Recorrentes, não têm razão os Embargantes.

É entendimento consolidado nos tribunais superiores do Poder Judiciário Brasileiro que não é exigido do julgador que se manifeste expressamente sobre cada um dos argumentos levantados pela defesa, bastando que ele fundamente suas razões para tanto.

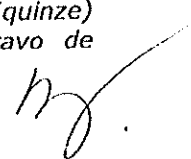
Nessa linha de raciocínio, temos os seguintes julgados recentes do Supremo Tribunal Federal:

*"A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada. O art. 93, Inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa, mas que explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento." (STF, AI 746001 AgR/RN, Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 23/03/2011 - no mesmo sentido: AI 621541 AgR/SP, julgado em 05/05/2009 e AI 701567 AgR/SP, julgado em 01/06/2010)*

*"A Constituição Federal não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento." (STF, AI 694820 AgR/DF, Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 06/04/2010)*

No mesmo sentido, exemplificativamente, temos o seguinte excerto do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"2. É desnecessário apreciar todas as 15 (quinze) preliminares suscitadas nas contrarrazões do agravo de*



instrumento se a decisão verificou, desde logo, que o recurso não prosperaria.

3. No mesmo sentido, os EDcl no AgRg nos EResp 884.621/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/05/2011: 'O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a Insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.'

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1132391/SP, Relatoria do Ministro Castro Meira, julgado em 03/11/2011)

Assim, diferentemente do que sustentam os Embargantes, não incide em qualquer omissão o acórdão atacado ao ter deixado de se manifestar expressamente sobre cada um dos argumentos listados pelos Recorrentes, já que todos os pontos constantes do acórdão são suficientes *per se* para rebater as referidas alegações da defesa e a sustentar o convencimento predominante no julgamento do caso, que levou à manutenção da autuação.

Registre-se que me manifestei no acórdão embargado, de forma expressa, no seguinte sentido:

*"Por fim, por tudo que consta dos autos, entendo que os argumentos apresentados em recursos não foram capazes de afastar os fundamentos da Decisão recorrida, e que os recorrentes deixaram, sim, de observar a diretriz de rentabilidade imposta pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando inadequadamente os recursos dos planos da Entidade, e, causando-lhes prejuízo, na medida e sentido acima já expostos."* (fls. 627)

Assim, não há que se falar na necessidade de reparos na decisão embargada.

De qualquer forma, importante registrar que a transcrição das discussões relativas a deliberação deste processo foi juntada após requerimento do Conselheiro Daniel Pulino, expressamente autorizado pelo Sr. Presidente, com o objetivo de permitir a todos os envolvidos uma melhor compreensão dos pontos discutidos (fls. 635/657).

Se isso não bastar, faço incluir no meu voto os pontos essenciais da discussão para que passem a constar expressamente do acórdão proferido, nos seguintes termos:

**O Sr. Daniel Pulino (Servidores federais titulares de cargo efetivo):**

*Eu tenho alguns comentários a fazer.*

*.....O que quero chamar a atenção é que no próprio relatório de fiscalização está dividido em três partes. Esse relatório posterior de Minas Gerais, de 2009, primeira parte, e deixa claramente, está dito o seguinte - permita-me*

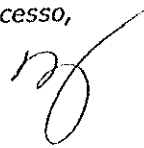


ler para não citar de cabeça: "Quanto ao período de 31/01/2005 a 31/03/2006...", portanto, acobertaria todos os fatos julgados nesse caso - está dito no auto de infração, segundo a transcrição, "... já fiscalizado e objeto de auto de infração. As operações efetuadas nesse período foram excluídas da análise". Então, não é verdade que depois se fez uma análise e se reconheceu, não, tudo o que alcança esse fato foi excluído da análise porque isso já foi objeto de análise anterior e não haveria motivo para que se fizesse nova análise, já que havia auto de infração, seria julgado pelo secretário, à época a autoridade que tinha competência para isso, e o processo já poderia estar encaminhado ao órgão revisor, que somos nós. Então, foi excluído expressamente. Não são os mesmos casos.

Continuando um pouco, esse mesmo relatório que surgiu na fiscalização, em 2009, há três itens. O primeiro é esse: estou excluindo o período que já foi fiscalizado. Segundo ponto, em tese, em 04 de abril de 2006 a 12 de 2006 também houve algo parecido aqui, como é a Nota do Tesouro Nacional, etc., mas a conclusão foi que estava dentro do preço médio do mercado, segundo os mesmíssimos critérios de agora, preço unitário da ANDIMA. Então, se chegou a um critério que não destoava muito, mais ou menos, da linha da insignificância - não está dito isso -, mas como não destoava muito, se abandonou essa operação de 2006, que foi o que aconteceu nesses casos de ofício que julgamos aqui, salvo melhor juízo.

Terceira parte. A primeira ele exclui todas as operações que eventualmente coincidem com as desse caso. Segunda, em tese configuraria, mas ele abandonou aquilo que seria o mesmo tipo de infração desses casos, que ocorreria a partir de abril de 2006 a dezembro de 2006, mas, na verdade, se desconsiderou porque achou que não havia razão para tocar quanto a isso, para se dar a autuação. O relatório tem de concluir pela autuação, pelo arquivamento, e se concluiu nesse período pelo arquivamento. Terceira parte. Aí, sim, de 2007 a 2009, a situação já era diferente em relação às operações de compra e venda de títulos públicos, como aqui, realizadas no período de janeiro de 2007 a outubro de 2009, quando acabou a ação fiscal, a entidade comprovou por amostragem que as operações foram negociadas na plataforma CETIP ou CETIPNET, quer dizer, aí foi para um balcão objetivo, CETIP, que é o que está dito de certa forma no voto, mas isso foi posteriormente feita essa correção de procedimento da entidade.

Então, estou absolutamente convencido de que, no mínimo, há muitas reservas para se entender que a própria fiscalização depois reanalisou, insinuando que o critério da ANDIMA era frágil, deficiente e, por isso, ela mesma abandonou. Não é isso. Ela claramente abandonou o período que coincidia com a fiscalização nesse processo,



porque já havia sido objeto de investigação, apuração, penalização, inclusive, com recurso; desconsiderou o período de 2006 porque não se caracterizou a infração pelos mesmos critérios julgados nesse processo, ou seja, continuaram válidos para a fiscalização. E, quanto à terceira parte, aí, sim, como houve uma readequação de procedimentos da entidade se entendeu que agora está certo, faz no balcão, CETIP, é aberto, todo mundo vê, e é mais difícil de haver qualquer tipo de problema.

(...)

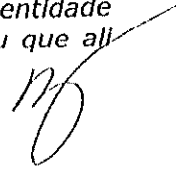
Então, o que está em questão aqui, quero deixar mais claro o que penso, a autuação se deu, essa é a decisão que estamos julgando, a decisão recorrida, pela sistemática realização de operação de compra e venda de títulos públicos, Nota do Tesouro, Letra do Tesouro, a preços incompatíveis com o mercado. É uma cadeia de operações, não é uma isoladamente, outra isoladamente, não, mas sistematicamente operações que destoam do preço médio. É claro que nesse tipo de autuação está inerente a inexistência de estudos prévios, de justificativa que fosse plausível para que se compreendesse por que a entidade fez isso. Isso em nenhum momento foi demonstrado pela entidade. A primeira observação que tenho a fazer é essa.

Parece-me que é tirar o foco da decisão que estamos julgando, que é a decisão recorrida, a decisão do então Secretário de Previdência Complementar, dizer que isso não é central. Isso é absolutamente central. Foi esse o problema, eu não diria a tipificação, porque essa não se aplica no processo sancionador administrativo, mas foi essa a conduta que se julgou infração para os autuados e para os ora recorrentes desse caso. Quer dizer, não se demonstrou por que fizeram isso sistematicamente abaixo desse parâmetro que se julgou como sendo o de mercado. Então, parece-me que há, sim, uma centralidade nessa questão. Não é uma questão superficial que depois alguém falou em passant, não, é uma questão central.

**O Sr. Maurício Tôres (Advogado):**

Esclarecimento de fato.

Realmente, no relatório de fiscalização subsequente ele excluiu aquelas operações que já tinham sido objeto de autuação, aquelas realizadas até junho de 2005 ou maio de 2005, e analisou o período posterior, aquele ao primeiro relatório de fiscalização. Então, ele pegou, sim, operações e considerou, tanto que no Item III, da análise, há uma tabela que indica, salvo engano, uma operação realizada no dia 20 de abril e que houve divergência em relação à PU ANDIMA e PU SELIC, e as justificativas foram as mesmas apresentadas pela entidade em relação às autuações, e a fiscalização entendeu que ali não havia irregularidade.



Obrigado.

**O Sr. Daniel Pulino (Servidores federais titulares de cargo efetivo):**

Primeiro uma observação quanto a isso. O auto nitidamente diz isso, estou lendo a transcrição: "Período de 31 de maio a 31 de março de 2006. Já fiscalizado e objeto de auto de infração. As operações efetuadas nesse período foram excluídas da análise. 2. Período de abril de 2006." Aquil, sim, há uma demonstração, um quadrinho, mais ou menos como aqui, mas abril de 2006. "Constatada a existência de operação que, em tese", e tal, mas, depois, se entendeu que não cabia. Lendo: "Em relação às operações, quanto ao período de abril de 2006 a 02/2006, a fiscalização acatou a justificativa da ELETRA", quanto a essa operação. "Em relação às operações de compra e venda de títulos no período de janeiro de 2007 a outubro de 2009, a entidade comprovou por amostragem que as operações foram negociadas na plataforma CETIP", mas era outra realidade, não é o que estamos tratando aqui."..

Por fim, no que tange à alegada existência de obscuridade com relação a posterior exclusão das operações de 2005 até 31.3.2006, apesar de inexistente, dou por superada a questão, uma vez que o tema foi bastante debatido na sessão, cuja transcrição foi relatada acima, não subsistindo nenhuma obscuridade nesse ponto sobre a posição vencedora que constou do acórdão lavrado.

Rreitero posicionamento já consolidado nessa Câmara, no sentido de que os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir o mérito da questão, especialmente diante da inexistência de omissões, obscuridades ou contrariedades.

Ante todo o exposto, excepcionalmente acolho os presentes Embargos de Declaração apenas para que conste a extinção da punibilidade do autuado Almiro Aparecido Pires Valente, em função do seu falecimento. No mais, mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos jurídicos, que ora passam a ser acrescidos da transcrição da deliberação do processo na sessão de 15 de junho de 2.011.

É como voto.

Brasília, 06 de dezembro de 2.011

  
Maria Batista da Silva



## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 20ª Reunião Ordinária - 7 de dezembro de 2011

**Relatora:** Maria Batista da Silva

**Processos:** 44000.000497/2008-05, 44000.000498/2008-41, 44000.000499/2008-96 e 44000.000500/2008-82

**Embargantes:** Almiro Aparecido Pires Valente, Amadeu Gustavo de Farias, Divino Aires de Araujo e Wagner Percussor Campos

**Entidade:** ELETRA – Fundação Celg de Seguro e Previdência

**Decisão:** Decisão de 15/06/2011, publicada no DOU de 1º/07/2011

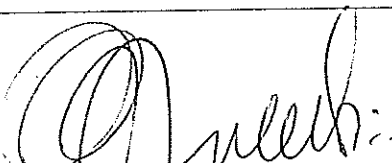
**Voto do Relatora:** "... excepcionalmente acolho os presentes Embargos de Declaração apenas para que conste a extinção da punibilidade do autuado Almiro Aparecido Pires Valente, em função do seu falecimento. No mais, mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos jurídicos, que ora passam a ser acrescidos da transcrição da deliberação do processo na sessão de 15 de junho de 2.011."

Representantes	Votos
<b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relatora.
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relatora.
<b>LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relatora.
<b>DANIEL PULINO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relatora.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relatora.
<b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b> (Presidente)	Acompanha o voto do relatora.

**Sustentação Oral:**

**Resultado:** Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e os acolheu parcialmente para declarar extinta a punibilidade em relação ao recorrido Alírio Pedro Braga, em razão do seu óbito.

Brasília, 7 de dezembro de 2011

  
**PAULO CESAR DOS SANTOS**  
 Presidente